PROCESSO TC : 007941/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADO : Raimundo Sotero de Menezes Filho
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 656/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 38.048 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Raimundo Sotero de Menezes Filho. Paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 12/12/2023, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Raimundo Sotero de Menezes Filho, CPF nº 102.803.245-53, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **19 de dezembro de 2023.**

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente em exercício

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:07:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:08:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:33:28

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Raimundo Sotero de Menezes Filho, CPF nº 076.980.205-25, Médico, Referência Saúde, Padrão S-3, do quadro de pessoal efetivo do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe.

O benefício foi originalmente concedido pelo Sergipe Previdência, por meio da Portaria nº 2672, de 15/12/2015 (fl. 26). Em consulta ao sistema e-TCE, constatei que esta Corte de Contas julgou legal o referido ato para fins de registro, conforme Decisão TC 31.737 – Primeira Câmara, publicada em 14/4/2020, prolatada no processo TC 003064/2017.

O órgão de origem, face ao requerimento formulado pelo interessado (fl. 25), com base no plano de cargos, carreira e vencimento – PCCV, instituído pela Lei nº 7.821/2014, revisou o referido ato de aposentadoria, corrigindo o enquadramento do servidor aposentado, passando para o “Nível J”, Residência ou Especialização, conforme Portaria (fl. 31), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 32).

O Sergipe Previdência, em consequência da revisão acima relatada, elaborou planilha de cálculo (fl. 28), informando que o interessado passou a fazer jus a proventos no valor de R$ 6.684,21.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 37/38), anotou que alteração decorrente do nível a que tem direito o interessado, constante no ato de revisão de aposentadoria, encontra fundamento na Lei nº 7.821/2014, razão pela qual faz jus a proventos integrais, no valor de R$ 6.684,21. Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato em apreço.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:07:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:08:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:33:28

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 42), opinou pelo registro tácito do ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em apreço, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

VOTO

Com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato *sub examine*. Compulsando os autos, observa-se que o servidor Raimundo Sotero de Menezes Filho comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a revisão do ato de aposentadoria, em consonância com a Lei nº 7.821/2014, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Administração Estadual. Destarte, resta descabido aplicar ao caso em tela o registro tácito do ato de revisão de aposentadoria, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Assim, voto pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Raimundo Sotero de Menezes Filho, face a correção do nível de especialidade, a saber, “nível J”, de acordo com a Lei nº 7.821/2014, fazendo jus a proventos integrais, no valor de R$ 6.684,21, e reajuste pelo regime da paridade.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **12/12/2023**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Raimundo Sotero de Menezes Filho, CPF nº 076.980.205-25, Médico, Referência Saúde, Padrão S-3, Nível J, do quadro de pessoal efetivo do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe, com proventos integrais no valor de R$ 6.684,21, e reajuste pelo regime da paridade, conforme especificação:

TOTAL DOS PROVENTOS	R$ 6.684,21

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:07:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:08:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:33:28